

**TC 029.668/2013-1**

Prestação de contas

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Maranhão  
(Senar-AR/MA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Maranhão (Senar-AR/MA), relativa ao exercício de 2012.

2. O relatório de auditoria de gestão produzido pela Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou as seguintes constatações:

- a) fragilidades na formalização de processo, mediante dispensa de licitação, para locação de imóvel compartilhado com a Faema, que não possui alvará de localização e funcionamento e aprovação do Corpo de Bombeiros;
- b) lotação efetiva do quadro de pessoal aquém da lotação autorizada;
- c) contratação, sem processo seletivo, de parente para ocupar função de confiança de exercício exclusivo de funcionários da entidade;
- d) contratações irregulares de prestadores de serviço e alocação indevida do pagamento em rubrica de despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) contratação de TI por inexigibilidade de licitação sem comprovação da desvantagem dos demais produtos/serviços existentes no mercado. Ausência de sanções e de cláusulas contratuais garantidoras da qualidade do serviço de TI. Serviços de solução de TI prestados de forma insatisfatória;
- f) fragilidade nos indicadores utilizados pela entidade;
- g) falha no controle de frequência dos alunos do Pronatec;
- h) despesas com pagamento de bolsa formação no âmbito do Pronatec sem comprovação;
- i) aquisição de vacinas contra febre aftosa por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição;
- j) celebração de contrato de locação de veículos para serviço de natureza contínuo, em detrimento da compra desses bens, sem comprovação da economicidade da solução adotada;
- k) direcionamento na contratação de agência de viagem e falhas na instrução dos processos licitatórios;
- l) direcionamento de marca de equipamentos de informática e falhas na instrução dos processos licitatórios;
- m) superfaturamento por sobrepreço nas aquisições de passagens aéreas;
- n) aquisição de suprimentos de informática sem cobertura contratual;
- o) ausência de propostas de preço e existência de vínculos entre sócios de empresas nas dispensas de licitação;
- p) falhas na formalização e execução de termo de cooperação técnica e financeira.

3. A Secex-MA analisou os elementos constantes dos autos e propôs, em pareceres uniformes, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. João Coimbra Neto, Antônio Luís Batista Figueiredo e José Hilton Coelho de Sousa. Adicionalmente, sugeriu cientificar a

entidade quanto às falhas identificadas no rol de responsáveis, bem como expedir recomendações sobre controles internos e indicadores de desempenho.

4. Por meio do parecer na peça 19, externei opinião quanto à necessidade de aprofundamento da análise dos itens 1.1.3.1 e 1.1.4.1 do relatório de auditoria da CGU, relativos a possíveis casos de nepotismo no âmbito da unidade jurisdicionada, razão pela qual propus o retorno dos autos à unidade técnica.

5. Mediante despacho na peça 20, Vossa Excelência anuiu ao encaminhamento cogitado e restituiu o processo à Secex-MA, com vistas à realização de diligência para obtenção de informações necessárias à apuração dos itens indicados na manifestação deste *Parquet*.

6. Adotadas as medidas determinadas, a unidade técnica concluiu pela necessidade de ouvir em audiência os Srs. José Hilton Coelho de Sousa, Antonio Luis Batista de Figueiredo e João Coimbra Neto, a fim de que apresentassem razões de justificativa quanto à manutenção, durante o exercício de 2012, do Sr. Raimundo Coelho de Sousa no cargo de Assessor Técnico, contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, a Súmula Vinculante 13 do STF e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Encaminhadas as defesas, a Secex-MA examinou-as e propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes multa fundada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. A unidade técnica manteve as recomendações, ciências e determinações anteriormente sugeridas.

8. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento alvitrado.

9. Em relação ao Sr. João Coimbra Neto, penso que deva ser acolhido seu argumento no sentido de que não era possível, na posição hierárquica por ele ocupada, decidir pela manutenção ou não do Sr. Raimundo Coelho de Sousa no cargo de Assessor Técnico. Não obstante a unidade técnica conclua que caberia ao Gerente Administrativo e Financeiro alertar os superiores quanto à irregularidade, os dois gestores reconheceram ter ciência do ilícito, o que, a meu ver, supre a ausência de eventual advertência quanto ao tema.

10. Cabe, portanto, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. João Coimbra Neto, em face do apontamento contido no certificado de auditoria emitido pela CGU (peça 7, p. 2).

11. Quanto aos Srs. José Hilton Coelho de Sousa e Antônio Luís Batista de Figueiredo, não merecem prosperar as razões de justificativa trazidas aos autos. O fato de terem adotado providências com vistas à dispensa do empregado irregular em janeiro de 2013 não se presta a desconstituir o caráter ilícito da conduta objeto de audiência, sobretudo por haver normativo vigente desde 2011 proibindo a prática de nepotismo.

12. Sobre os precedentes colacionados, assiste razão à unidade técnica quanto à impossibilidade de aplicação de entendimento semelhante nestas contas anuais, haja vista tratarem de situações com peculiaridades próprias, capazes de impedirem a aplicação de multa aos responsáveis nos respectivos processos.

13. Cumpre esclarecer que o repúdio deste Tribunal ao nepotismo materializou diversos acórdãos sancionando os responsáveis por tal prática, conforme decisões mencionadas em meu parecer anterior. Assim, não obstante esteja em exame o contexto da gestão como um todo, entendo que o grau de proximidade do contratado com o dirigente superior da entidade, assim como a existência de normativo interno vedando o nepotismo agravam a situação dos gestores e justificam o julgamento pela irregularidade das contas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o a proposta formulada pela Secex-MA, pugnando, contudo, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. João Coimbra Neto.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador